SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 222130 - PR (2026/0221182-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	K P S
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB - PR061809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONGONHINHAS - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO ART. 241-B DO ECA. AMBIENTE VIRTUAL COM ALCANCE INTERNACIONAL. POTENCIAL TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto por agravante, interessado em conflito negativo de competência, contra decisão que declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina - SJ/PR.

2. *Fato relevante*. Denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual pela suposta prática do delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/1990. Elementos dos autos indicam participação do acusado em grupos de mensagens nos aplicativos *Telegram*, *Potato Chat*, *Zangui* e *Signal*, com recebimento e compartilhamento de vídeos de pornografia infantojuvenil em ambiente coletivo, com presença de usuários estrangeiros, além de notícia de liderança e atuação em ambiente de *deep web* em apurações correlatas.

3. *Decisões anteriores*. Juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal diante da veiculação pela *internet*. Juízo Federal devolveu os autos ao Juízo estadual, por ausência de indícios de transnacionalidade. Suscitado conflito negativo de competência, foi proferida decisão conhecendo do conflito e fixando a competência da Justiça Federal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60934737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e090cc6-f11b-4fc4-8c4b-d0c02d48c542

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a circulação de material pornográfico infantil em grupos de mensagens com caráter coletivo e difusor, com participação de usuários estrangeiros, caracteriza potencial transnacionalidade apta a atrair a competência da Justiça Federal, à luz do art. 109, V, da Constituição e do Tema n. 393 da Repercussão Geral; e (ii) saber se a competência pode ser fixada considerando os elementos dos autos que apontam divulgação/compartilhamento em ambiente virtual de alcance internacional, ainda que a denúncia descreva, inicialmente, apenas a conduta do art. 241-B do ECA (possuir/armazenar).

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência, à luz do art. 109, V, da Constituição e do Tema n. 393 da Repercussão Geral, fixa a competência da Justiça Federal quando os crimes dos arts. 241, 241-A e 241-B do ECA são praticados pela internet em ambiente de ampla e fácil acessibilidade, com potencial de transnacionalidade, distinguindo-se hipóteses de comunicação estritamente privada entre interlocutores determinados.

6. Os autos evidenciam participação do acusado em grupos de mensagens com grande número de usuários, inclusive do exterior (DDI de país africano), com circulação efetiva de material pornográfico infantil, caracterizando ambiente virtual com alcance internacional e, portanto, potencial transnacionalidade suficiente para atrair a competência federal.

7. A definição da competência considerou os elementos informativos constantes dos autos e não se limitou de forma estanque à imputação inicial da denúncia, sobretudo porque houve indicação de possível divulgação/ compartilhamento (art. 241-A do ECA) e atuação difusora, cuja delimitação será dirimida na instrução criminal.

8. Situação distinta das comunicações privadas em ambiente restrito, nas quais inexistem indícios de disponibilização em sítios ou grupos de amplo alcance; aqui se trata de grupos com caráter coletivo e difusor, com usuários estrangeiros, o que justifica a competência federal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina - SJ/PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60934737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e090cc6-f11b-4fc4-8c4b-d0c02d48c542

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e090cc6-f11b-4fc4-8c4b-d0c02d48c542

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 222130 - PR (2026/0221182-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	K P S
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB - PR061809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONGONHINHAS - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO ART. 241-B DO ECA. AMBIENTE VIRTUAL COM ALCANCE INTERNACIONAL. POTENCIAL TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto por agravante, interessado em conflito negativo de competência, contra decisão que declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina - SJ/PR.

2. *Fato relevante*. Denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual pela suposta prática do delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/1990. Elementos dos autos indicam participação do acusado em grupos de mensagens nos aplicativos *Telegram*, *Potato Chat*, *Zangui* e *Signal*, com recebimento e compartilhamento de vídeos de pornografia infantojuvenil em ambiente coletivo, com presença de usuários estrangeiros, além de notícia de liderança e atuação em ambiente de *deep web* em apurações correlatas.

3. *Decisões anteriores*. Juízo estadual declinou a competência para a Justiça Federal diante da veiculação pela *internet*. Juízo Federal devolveu os autos ao Juízo estadual, por ausência de indícios de transnacionalidade. Suscitado conflito negativo de competência, foi proferida decisão conhecendo do conflito e fixando a competência da Justiça Federal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60562396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: 2803a1ac-8d5b-4945-872c-23bd826175ce

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a circulação de material pornográfico infantil em grupos de mensagens com caráter coletivo e difusor, com participação de usuários estrangeiros, caracteriza potencial transnacionalidade apta a atrair a competência da Justiça Federal, à luz do art. 109, V, da Constituição e do Tema n. 393 da Repercussão Geral; e (ii) saber se a competência pode ser fixada considerando os elementos dos autos que apontam divulgação/compartilhamento em ambiente virtual de alcance internacional, ainda que a denúncia descreva, inicialmente, apenas a conduta do art. 241-B do ECA (possuir/armazenar).

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência, à luz do art. 109, V, da Constituição e do Tema n. 393 da Repercussão Geral, fixa a competência da Justiça Federal quando os crimes dos arts. 241, 241-A e 241-B do ECA são praticados pela internet em ambiente de ampla e fácil acessibilidade, com potencial de transnacionalidade, distinguindo-se hipóteses de comunicação estritamente privada entre interlocutores determinados.

6. Os autos evidenciam participação do acusado em grupos de mensagens com grande número de usuários, inclusive do exterior (DDI de país africano), com circulação efetiva de material pornográfico infantil, caracterizando ambiente virtual com alcance internacional e, portanto, potencial transnacionalidade suficiente para atrair a competência federal.

7. A definição da competência considerou os elementos informativos constantes dos autos e não se limitou de forma estanque à imputação inicial da denúncia, sobretudo porque houve indicação de possível divulgação/ compartilhamento (art. 241-A do ECA) e atuação difusora, cuja delimitação será dirimida na instrução criminal.

8. Situação distinta das comunicações privadas em ambiente restrito, nas quais inexistem indícios de disponibilização em sítios ou grupos de amplo alcance; aqui se trata de grupos com caráter coletivo e difusor, com usuários estrangeiros, o que justifica a competência federal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina - SJ/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por K P S, que figura como interessado no presente conflito de competência, contra a decisão de e-STJ fls. 74/77, por meio da qual foi fixada a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina - SJ/PR, o suscitado.

No caso, o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em desfavor do agravante pela suposta prática do delito previsto no art. 241-B da Lei

Documento eletrônico VDA60562396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: 2803a1ac-8d5b-4945-872c-23bd826175ce

n. 8.069/1990 (adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente).

O Juízo de Direito da Vara Criminal de Congonhinhas/PR, acolhendo manifestação do Ministério Público, declinou de sua competência para a Justiça Federal, sob o fundamento de que as imagens e vídeos pornográficos foram veiculados pela rede mundial de computadores.

O Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina/PR, por sua vez, devolveu os autos ao Juízo estadual, consignando não haver indícios de transnacionalidade das condutas, uma vez que "*não há elementos nos autos no sentido de que tais arquivos tenham sido publicizados a um número indeterminado de pessoas, conhecidas ou desconhecidas, em espaço de acesso aberto na internet, inclusive no exterior, a fim de preencher os requisitos contidos no art. 109, V, da CRFB/88 na interpretação dada pelo c. STF*" (e-STJ fl. 64).

Na sequência, o Juízo de Direito da Vara Criminal de Congonhinhas/PR suscitou o presente conflito negativo de competência (e-STJ fls. 53/57).

Às e-STJ fls. 74/77, conheci do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina - SJ/PR, o suscitado.

Nesta oportunidade, o agravante sustenta que a denúncia lhe imputa exclusivamente a conduta de “possuir e armazenar” material pornográfico infantojuvenil, sem narrativa de disponibilização, divulgação ou compartilhamento a terceiros, razão pela qual a competência não pode ser fixada com base em supostos atos de envio em grupos de mensagens com participantes estrangeiros.

Afirma que a competência deve ser definida pelos termos da denúncia, não por fatos estranhos à imputação, de modo que a decisão agravada deslocou indevidamente o exame para suposta conduta de recebimento/compartilhamento em grupos de aplicativos, que não integra o objeto acusatório destes autos.

Alega inexistirem, nos autos de origem, discussão ou prova sobre atos de caráter internacional atribuíveis especificamente ao agravante, destacando que o Juízo Federal de Londrina reconheceu a insuficiência técnica do laudo pericial para demonstrar envio ou disponibilização ativa, havendo, quando muito, registro de "recebimento recorrente" compatível com o armazenamento descrito na denúncia (e-STJ fls. 87/88).

Argumenta que a mera presença de usuários estrangeiros em grupos de mensagens não autoriza presumir divulgação pelo agravante, sobretudo porque tal conduta não foi objeto da acusação, nem há comprovação de acessibilidade transnacional do conteúdo a partir de atos do próprio agravante (e-STJ fl. 88).

Documento eletrônico VDA60562396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: 2803a1ac-8d5b-4945-872c-23bd826175ce

Expõe que eventual conduta de caráter transnacional relacionada ao uso dos aplicativos está sendo apurada em procedimentos autônomos pelo GAECO/SP e pela Polícia Federal, e que, a partir dos mesmos fatos, houve conclusões pela ausência de internacionalidade e pela competência da Justiça estadual, reforçando que tais investigações não integram o objeto da presente ação penal (e-STJ fls. 89/90).

Ressalta a jurisprudência desta Corte segundo a qual a participação em grupos de aplicativos de mensagens não caracteriza, por si só, ambiente de amplo e fácil acesso, impondo-se o exame da conduta efetivamente imputada.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Congonhinhas/PR.

É o relatório.

VOTO

Como afirmado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia à definição do Juízo competente para processo e julgamento do crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em vista da existência de indícios de transnacionalidade do delito.

Frisei que a orientação consolidada pela jurisprudência desta Corte, à luz do art. 109, V, da Constituição Federal e do Tema n. 393, firmado sob a sistemática da Repercussão Geral, é no sentido de se fixar a competência da Justiça Federal nas hipóteses em que os crimes dos arts. 241, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são praticados por meio da rede mundial de computadores em ambiente de ampla e fácil acessibilidade, com potencial de transnacionalidade.

Nessa linha, asseverei que o posicionamento desta Corte tem reafirmado a competência da Justiça Federal nas hipóteses em que o recebimento, a divulgação ou o compartilhamento do material pornográfico ocorre em plataformas ou ambientes virtuais de alcance global, como redes P2P e redes sociais internacionais, ou em grupos com caráter coletivo e difusor, distinguindo-se tais hipóteses das comunicações estritamente privadas entre interlocutores determinados.

Citei, para ilustrar tal orientação, o seguinte julgado:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. TROCA E DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. ART. 241-A E ART. 241-B, AMBOS DA LEI 8.069/90. CONVERSAS PRIVADAS. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS EM SÍTIOS VIRTUAIS DE AMPLO E FÁCIL ACESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Conforme a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 628.624/MG, a internacionalidade do delito exige, primeiro, que a publicação do material pornográfico tenha*

Documento eletrônico VDA60562396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: 2803a1ac-8d5b-4945-872c-23bd826175ce

> *sido em "ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet", mas não só isso, é preciso também que "o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu." (RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016).*
>
> *2. As instâncias ordinárias enfatizaram a inexistência de indícios de transnacionalidade do delito, com fulcro no laudo da Polícia Federal, frisando que a conduta limitou-se à troca de imagens entre pessoas residentes no Brasil por meio de conversa privada via e-mail. Assim, não há como acolher a tese de incompetência da Justiça Estadual.*
>
> *3. Recurso em habeas corpus não provido.*
>
> (RHC n. 125.440/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

No entanto, não obstante o entendimento do Juízo suscitado no sentido de que não haveria elementos a demonstrar que os arquivos teriam sido disponibilizados a um número indeterminado de pessoas em espaço aberto da *internet* (e-STJ fl. 64), destaquei que os autos demonstrariam que o acusado participava de grupos de mensagens nos aplicativos *Telegram*, *Potato Chat* e *Zangui*, nos quais recebia e compartilhava vídeos contendo pornografia infantojuvenil, sendo o referido grupo composto por diversos participantes, inclusive estrangeiros.

Tal situação permitiu a conclusão de que a presente hipótese difere daquelas em que há comunicação estritamente privada entre interlocutores determinados, uma vez que ficou demonstrada, ao menos em tese, a participação do acusado em grupos com caráter coletivo e difusor, com circulação efetiva de material pornográfico infantil; ambiente virtual, portanto, com alcance internacional, sem identificação e determinação dos interlocutores, não obstante tenham sido utilizados aplicativos de mensagens instantâneas de comunicação essencialmente privada.

Cumpre esclarecer que, muito embora afirme a defesa que a competência deve ser definida pelos termos da denúncia – que imputou ao agravante exclusivamente a conduta prevista no art. 241-B do ECA – e que a mera presença de usuários estrangeiros em grupos de mensagens não autorizaria presumir divulgação feita pelo agravante, a própria exordial ressalva o fato de que o ele exerceria posição de liderança no grupo criminoso e que frequentava diversos grupos de pornografia infantil compartilhando tais conteúdos através do aplicativo "Signal", sendo que sua atividade não se esgotaria na *surfaceweb*, razão pela qual a investigação prossegue quanto à sua atuação na *deep web* (e-STJ fl. 9).

Importante destacar, no ponto, o seguinte trecho da denúncia (e-STJ fl. 9):

Documento eletrônico VDA60562396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: 2803a1ac-8d5b-4945-872c-23bd826175ce

> ***Ressalta-se que além do delito abaixo narrado (art. 241-B do ECA), os elementos aqui angariados apontam para a prática do delito disposto no art. 241-A do ECA, contudo, até o presente momento, mesmo após as diligências empreendidas pela d. Autoridade Policial, diante da magnitude do conteúdo encontrado, não foi possível concluir a análise do material de mídia apreendido em posse do acusado a ser realizada pela Polícia Científica, sendo que o material já foi enviado para análise através do GAECO de Londrina, com o pedido colocado em prioridade (anexo)***.
>
> ***Tal diligência terá o condão de delimitar os moldes em que o acusado, além de possuir e armazenar arquivos de imagens (fotos e vídeos) com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, também os divulgava por qualquer meio, inclusive expondo-os a venda***. (Grifo nosso.)

Aliás, diante da situação acima narrada, o próprio Ministério Público protestou "*por eventual aditamento da exordial, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal, caso advindos novos elementos e circunstâncias ainda não contidas na acusação*" (e-STJ fl. 11).

Não é despiciendo asseverar, oportunamente, que os pormenores da atuação do agravante constituem controvérsia a ser dirimida durante a instrução criminal, e que, como bem pontuou o Ministério Público Federal, "*embora as imagens de crianças e adolescentes, aparentemente, não estivessem em 'ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta', ao que consta dos autos tais imagens eram difundidas em grupos de mensagens utilizados por uma grande quantidade de usuários, inclusive do exterior, já que, segundo destacado pelo Juízo de Direito em sua decisão, foi constatado um usuário da localidade DDI 728, correspondente ao Senegal,* ***do que se pode deduzir a transnacionalidade do delito, ainda que potencial, a atrair a competência da Justiça Federal***" (e-STJ fl. 72, grifo nosso).

Portanto, a descrição de conduta de caráter transnacional, ainda que potencial, consistente em participação do agravante em grupos virtuais de circulação de material pornográfico infantil com caráter coletivo e difusor, configura situação suficiente a afastar a competência da Justiça estadual para processo e julgamento do feito.

Mantenho, pois, a decisão agravada que declarou a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina - SJ/PR, o suscitado, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60562396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: 2803a1ac-8d5b-4945-872c-23bd826175ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

AgRg no CC 222.130 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0221182-0

Número de Origem:
00010767620248160073 10767620248160073 50269784920254047001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONGONHINHAS - PR
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR
INTERES.	: K P S
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AQUISIÇÃO, POSSE OU ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: K P S
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB - PR061809
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONGONHINHAS - PR
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR

Documento eletrônico VDA60933325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 0f0a6db7-594d-4af3-8880-592c4e3e8eca

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 0f0a6db7-594d-4af3-8880-592c4e3e8eca